

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ACADÊMICO DE NOVA CRUZ
CURSO DE DIREITO**

JOÃO MARIA DO NASCIMENTO

**REPRESENTAÇÃO SINDICAL UM ESTUDO SOBRE
ENQUADRAMENTO E REPRESENTATIVIDADE**

**NOVA CRUZ-RN
2018**

JOÃO MARIA DO NASCIMENTO

**REPRESENTAÇÃO SINDICAL UM ESTUDO SOBRE ENQUADRAMENTO E
REPRESENTATIVIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Direito do Núcleo Acadêmico de Nova Cruz da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. MS. Patrícia Moreira de Menezes.

NOVA CRUZ-RN

2018

JOÃO MARIA DO NASCIMENTO

Artigo apresentado ao Curso de Direito do Núcleo Acadêmico de Nova Cruz da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 05/12/2018

Banca examinadora

Profª. Ma. Patrícia Moreira de Menezes
(Orientadora)
UERN

Profº. Me. Marcelo Roberto Silva dos Santos
2º Membro

Profº. Esp. Erivan Júnior Oliveira de Macedo
3º Membro

REPRESENTAÇÃO SINDICAL UM ESTUDO SOBRE ENQUADRAMENTO E REPRESENTATIVIDADE

João Maria do Nascimento¹

Resumo: Este artigo é um estudo de um problema sobre a distinção entre o que é Representação e Representatividade. A partir de uma linha histórica, uma noção de como surgiu a representação num contexto mundial e nacional. Analisar a problemática da Representação Sindical e da Representatividade no sistema sindical brasileiro e mundial, numa visão crítica e com foco no que seja liberdade sindical disposta no artigo 8º da Constituição Federal, bem como do modelo por ela posto, sendo o da unicidade sindical, da definição dos sindicatos por categorias o que revela muitas vezes a representação e a representatividade nem sempre representam o mesmo. Quanto à metodologia utilizou-se a pesquisa bibliográfica e descritiva. Concluiu-se que para fazer uso da liberdade sindical plena e representar a categoria com maior eficiência, os sindicatos devem buscar meios de superar a crise de representatividade que se estabeleceu na atualidade.

Palavras-chave: Liberdade sindical; Representação Sindical; Trabalhador; Representação e Representatividade.

Abstract: This article is a study of a problem about the distinction between what is Representation and Representation. From a historical line, a notion of how the representation appeared in a world and national context. To analyze the problems of the Trade Union Representation and Representativity in the Brazilian and world trade union system, in a critical vision and with a focus on the freedom of association set forth in article 8 of the Federal Constitution, as well as the model that it establishes, of the definition of trade unions by categories which often reveals representation and representation do not always represent the same. As for the methodology, the bibliographic and descriptive research was used. It was concluded that in order to make use of full freedom of association and to represent the category more effectively, trade unions should seek ways to overcome the crisis of representativeness that has been established today.

Keywords: Freedom of association; Trade Union Representation; Worker; Representation and Representativeness.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A linha histórica dos sindicatos. 3 A representação sindical no Estado democrático de direito. 4 Os princípios constitucionais basilares sobre representação sindical. 5 Da representação sindical e da representatividade. 5.1 Definição da representação sindical. 5.2 Definição de representatividade. 5.3 A crise da representatividade. 5.4 A escolha da melhor representatividade. 6 Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar o resultado de uma análise bibliográfica sobre a representação sindical e representatividade no contexto atual; esclarecer e estudar o conceito de cada uma, explicar a diferença entre ambas, e quais os motivos que os trabalhadores atualmente não se sentem representados por seus sindicatos. Hoje é comum se falar em crise de representatividade e esta problemática é a raiz do estudo dos institutos indicados.

Os objetivos específicos foram: discorrer sobre o desdobramento da relação entre representação e representatividade no espaço sindical, identificar as barreiras impostas aos trabalhadores quanto ao enquadramento e ausência de representação e, por fim, explicar a crise da representatividade no contexto atual.

A pesquisa realizada para a organização do presente artigo é considerada como uma análise bibliográfica com uso de doutrina, legislação e jurisprudência sobre o tema. Também é uma pesquisa descritiva em razão do objetivo de conhecer mais sobre o tema proposto.

Representação é a função mais importante dos sindicatos. Assim que surgem, nasce a legitimidade para a representação. Então a representação está ligada à motivação da associação. Surge o seguinte questionamento: para que são criados os sindicatos? Nos moldes que são criados os sindicatos, para representar uma determinada categoria em um determinado espaço territorial, categoria essa que poderá ser econômica (empregadores) ou profissional (empregados), visando à defesa dos interesses coletivos e individuais de seus membros, tratando-se de objeto trabalhista reivindicar e garantir direitos esses já consolidados por Leis, Acordos e Convenções Coletivas, para consolidar e avaliar de forma eficaz as conquistas dessas categorias.

Após a criação, os trabalhadores poderiam enxergar a necessidade de filiar-se a um sindicato, buscando a sua representação e dando o passaporte para sua representatividade, tendo como objetivo principal a luta pelos seus direitos conquistados, lutar contra as arbitrariedades patronais e governamentais; nesse contexto, é por isso que o trabalhador repassa e outorga a esse sindicato a sua representação e a qualifica através do fenômeno da representatividade.

Dentro desta representação sindical formal surgem conflitos sobre a qualidade neste ato de representar, pois algumas classes não acham que os sindicatos lutam de forma efetiva

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail

por melhores condições de trabalho, sentem ausência do sindicato na hora de resolver e solucionar os conflitos. Há uma dependência dos sindicatos na negociação de convenções e acordos coletivos, e são os sindicatos os órgãos que diretamente absorvem as reclamações e as aflições sofridas pelos trabalhadores que representa, sendo também os órgãos que sofrem críticas quando normas trabalhistas são violadas ou quando são aprovadas em prejuízo da classe trabalhadora.

A ausência de representação sindical mencionada anteriormente é uma realidade brasileira e mundial, assim, conseqüentemente trazendo prejuízo para movimento sindical, e por conseguinte enfraquecendo a participação dos trabalhadores no processo de escolha dos seus representantes, não legitimando o processo democrático, onde seria o ambiente ideológico para discutir política e economia. As assembleias dentro dos sindicatos são o espaço ideal para discussão e reivindicação de direitos individuais e coletivos dos trabalhadores, mas quando os trabalhadores não se veem representados devidamente, afastam-se das discussões coletivas.

Este artigo tem por objetivo aprofundar o debate dentro deste cenário da representação sindical e da representatividade, como isso está afetando a ação sindical e a filiação aos sindicatos.

Para tratar da Representação sindical e representatividade iniciar-se-á pelo estudo da evolução histórica dos sindicatos, passando depois ao tema da representação sindical no Estado democrático de direito. Na sequência, serão abordados os princípios constitucionais basilares sobre representação sindical; conteúdo relacionado ao Estado democrático de direito. Na quinta seção do artigo tentaremos fazer uma definição do que seria da representação sindical e da representatividade, esse tema trará os fenômenos da crise que passa a representação sindical e a ausência de representatividade como e o porquê que eles acontecem dentro dos locais de trabalho e fora dele, além de trazer uma reflexão acerca do que seria a melhor representatividade. E para finalizar o presente artigo, encerra-se com as considerações finais procurando fazer um resumo de tudo que foi debatido e a conclusão das questões levantadas.

O presente estudo não pretende trazer soluções para a problemática da representação sindical e a representatividade, mais, tão somente, trazer uma reflexão sobre uma verdadeira representação sindical e sua representatividade.

2 A LINHA HISTÓRICA DOS SINDICATOS

O sindicalismo teve sua origem na Europa a partir do século XVIII, com o início da industrialização no continente, o que gerou as duas principais classes no capitalismo burguesia e proletariado.

Com advento da industrialização, o sistema fabril muda o cenário das cidades europeias, os operários, submetidos às longas jornadas de trabalho, chegando a 16 horas diárias. Todas as atividades dos operários tinham horários definidos e suas vidas passaram a ser controladas pela “ditadura do relógio”, sem deixar de relatar a precarização das condições sociais e de moradia desses operários. A substituição de parte considerável da mão de obra pela maquinaria levou a uma primeira impressão de que era a máquina a responsável pela sua situação.

A Revolução Industrial, em todos os momentos, trouxe transformação para o modo de produção, e as consequências para a organização do trabalho. No entanto, a relevância para o estudo dos novos modos de produção e as forças produtivas relacionam-se com as inovações tecnológicas e novas concepções de trabalho.

Juntamente ao crescimento industrial, surgiram novos interesses e visões, por sua vez, adversos, o que provocou a concentração dos trabalhadores, possibilitando o surgimento das reivindicações contra as injustiças. Neste cenário, o trabalhador buscou alternativas com vista à necessidade de agregar e associar-se de forma coletiva com a finalidade de lutar em conjunto contra as opressões patronais e, por isso, foram fundados os primeiros sindicatos visando à proteção dos indivíduos que constituíram a massa trabalhadora.

Entre a primeira e segunda década do século XIX, em maior ou menor grau, já era possível se observar a exploração capitalista do trabalho na Europa, e, é na Inglaterra que aparecem as primeiras experiências de organização dos trabalhadores contra tal exploração.

Na concepção de Léa Elisa Silingowschi Calil², a industrialização em consonância com Revolução Industrial foi o berço para o começo do Direito do Trabalho:

A industrialização foi o marco para o surgimento do Direito do Trabalho. Antes da Revolução Industrial, que impôs definitivamente a separação entre capital e trabalho não se pensava em direito do trabalho. [...] foram as miseráveis condições a que se viram lançados os trabalhadores, nos primórdios da industrialização, que os levaram a se unir e reivindicar direitos.

² CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direito do trabalho da mulher**: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática. São Paulo: LTr, 2007. p.40.

E no Brasil, houve um avanço semelhante à que ocorreu na Europa, embora com um pouco de atraso, devido à centralização da economia brasileira no setor agrário no século XIX. A predominância do escravagismo dificultava o contato entre os trabalhadores, e as desigualdades sociais demonstravam-se muito acentuadas neste período.

O país passou a adotar, só a partir da Constituição Federal de 1988, uma representação sindical mista, que aprecia tanto a liberdade de associação, quanto restrições a ela. Por esse motivo, o sistema confederativo constitui na forma de pirâmide de baixo para cima, sem liberdade de vinculação entre as entidades sindicais que dele fazem parte, respeitando os obstáculos constitucionais referentes à uniformidade sindical, à base territorial mínima e, de forma mais decisivo, à sindicalização por classe ou categoria.

Sendo assim, observa-se que a estrutura do sistema confederativo se dá levando-se em conta as categorias profissionais, no caso de categorias profissionais diferenciadas, como também, as atividades desempenhadas por elas. Há de ser analisado esse sistema tanto no setor público e privado, levando em conta a Constituição Federal de 1988.

No âmbito, brasileiros os sindicatos, especialmente os sindicatos dos empregados, representam um papel central no denominado direito coletivo do trabalho. É notório que os empregados cada vez mais busquem condições de trabalho e remuneração satisfatória com a menor intervenção do Estado. Diante desse quadro, fica claro e evidente a saliência e, proporcionalmente, do compromisso dos sindicatos nessa nova conjuntura do Estado liberal e a ordem jurídica que deverá ser complementada para garantir os direitos dos empregados.

É da força desses sindicatos, de sua capacidade de organização e da efetiva capacidade de representar os interesses dos associados, que dependerão primordialmente os trabalhadores para, no futuro, verem assegurados seus direitos, conquistados com tanto sofrimento, contra a natural tendência capitalismo exploratório de colocar seus lucros acima de tudo e todos os demais valores.

Do outro lado oposto ao capitalismo exploratório, os trabalhadores, organizados e representação sindical bem definida, associados, resistir e defender as posições conquistadas pelas lutas da categoria. Assim sendo, com os movimentos grevistas como, por exemplo, as mobilizações dos caminhoneiros e até dos movimentos sociais, os trabalhadores recusam-se a pagar o preço da crise econômica com a perda de direitos e seus empregos.

3 A REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A maneira de organização política conhecida como Estado Democrático de Direito é caracterizado pela ampliação do poder político frente aos direitos humanos fundamentais proclamados em uma constituição. Dessa forma, pretende-se que a garanta ao Estado uma ordem jurídica garantidora de direitos individuais e coletivos, reconhecendo o ser humano como titular de direitos irremovíveis.

Nessa visão, o conceito de Estado constitui a garantia e o respeito pela pessoa humana, é o respeito aos direitos fundamentais que são próprios à pessoa humana, que independe de sua condição financeira, religião, cor, etnia, etc. Dimensionando o indivíduo para ter seus direitos e valores irredutíveis, para que conquiste a equidade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

No atual momento, a representação sindical no Estado Democrático de Direito tem protagonizado uma descrença na sua representação sindical, mas, mesmo assim continua buscando alternativas para novas conquistas e evocando os trabalhadores para novas lutas, como greves gerais, protestos e jornadas de lutas sucessivas, mobilizando os trabalhadores num cenário de crise econômica, perante reformas trabalhistas que acabam com direitos conquistados ao longo do tempo.

Na visão de Adairson Alves dos Santos³, o Estado Democrático de Direito é a seguinte:

A ideia do Estado Democrático de Direito da maneira como hoje é conhecido é em decorrência de um extenso processo da evolução da forma como as sociedades foram se organizando ao longo dos séculos, como bem lembrou a professora Terezinha Seixas em suas aulas magnificamente ministradas no início do curso de graduação em Ciências Sociais e Jurídicas. Explanava a referida professora que as origens do Estado Democrático de Direito é oriundo dos antigos povos gregos e seus inesquecíveis pensadores, que já no século V a I a. C. dentre eles citava Sócrates, Platão e Aristóteles que criou a teoria do “Estado Ideal”, pensadores que refletiam sobre a melhor forma de organização da sociedade para o atendimento do interesse comum.

Mas, para podemos entender determinado Estado, se faz necessário compreendermos a sociedade em questão, sociedade essa que está em mutação a todo instante, em busca de equidade diante das mazelas muitas vezes impostas pelo o Estado opressor e o capitalismo muitas vezes ocasionador de grandes mazelas sociais.

³ SANTOS, Adairson Alves dos. O Estado Democrático de Direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143>. Acesso em set 2018.

O desrespeito aos direitos dos trabalhadores vai além dos direitos já conquistados. Os empresários, com a classe política querem interferir na organização dos trabalhadores, impondo nas convenções coletivas cláusulas que impedem a livre organização do sindicalismo.

Porém, o Estado precisa agir para efetivar o rol dos respectivos direitos; sem essa atuação estatal, as normas que regulamentam esses direitos caem no vazio prático, perdendo as possibilidades de sua concretude. Nas palavras de Norberto Bobbio⁴ “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”.

Com advento da reforma da trabalhista, novas estratégias devem ser pensadas para o movimento sindical. As demissões imotivadas no setor privado poderão se estender a outros setores até o público, o que exigem atualmente dos sindicatos uma flexibilização das leis trabalhistas, para que entendam que mundo atual o trabalhador prestar serviço hoje, além dos muros das fábricas, das empresas. Compreenda que existem varias formas de trabalho e prestação de serviço. Por isso, com a mudança na lei trabalhista, e devido também o nosso congresso ser muito vagaroso na criação de lei que protegeriam os trabalhadores e não acompanham as mudanças nesse seguimento, as transformações das relações entre empregados e empregadores e, muitas vezes, os acordos coletivos, estão além da legislação existente.

Diante desse contexto, ainda bem que no contexto atual brasileiro, a lei vem estabelecendo igualdade jurídica em favor dos empregados, sendo esse instrumento que possibilitam essa contrapartida, fazendo justiça e tem sido utilizado pelos empregados em maior ou menor grau, desde os princípios do direito do trabalho. Dessa forma, objetiva garantir direitos e ter em mãos aquilo é objeto de desejo, a justiça.

4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Os princípios costumam ser definidos como sendo as diretrizes mestras de um sistema legal, com fundamentos ou regras fundamentais de uma ciência. Em outra linguagem, os princípios equivaleriam às colunas de sustentação de um edifício jurídico sobre as quais são construídas e com base nas quais são interpretas as normas jurídicas.

⁴ BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

São os princípios que conferem coerência e consistência a determinado conjunto de normas, possibilitando sua compreensão como um sistema orgânico. Com efeito, os princípios consistem em preposições de caráter genérico que norteiam o elaborador das normas de direito e orientam o interprete dessas normas.

Já a Constituição Federal⁵ no seu Art. 8º disciplina alguns princípios aplicáveis a liberdade sindical individual, liberdade de associação, mas prevendo também o princípio da uniformidade sindical, conforme os princípios que serão oportunamente explanados.

O primeiro princípio trata-se da auto-organização limitada pela uniformidade sindical, segundo o qual é livre a fundação de sindicatos, independentemente de previa autorização Estatal, ressalvado o registro do órgão, não sendo possível, no entanto, a criação de mais de um sindicato da mesma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, sendo esta, no mínimo, equivalente à área de um município.

Para um melhor esclarecimento da questão, segue entendimento da Suprema Corte⁶ a respeito do assunto:

A liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima – a área de um Município –, é predicado do Estado Democrático de Direito. Recepção da CLT pela Carta da República de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico.

O segundo princípio da representatividade direcionada, significando que a lei indica os grupos ou interesses representados, diz respeito a duas: as categorias profissionais ou

⁵ - Livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
 II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
 III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
 IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
 V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
 VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
 VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
 VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
 Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Mandado de Injunção n.20/DF. Relator: MELLO, Celso de. Publicado no DJ de 22-11-1996 p. 45690. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81733>. Acessado em 21-03-2013.

econômicas e as categorias diferenciadas. No Brasil não são previstos sindicatos por empresa, muito comuns em outros países.

O terceiro princípio da liberdade sindical individual relativa, uma vez que é livre a inscrição de alguém em um sindicato, mas esta só é possível no sindicato único da categoria. Nesse sentido, o empregado não pode se filiar em qualquer sindicato, e sim, naquele que sua categoria profissional está inserida.

Para José Francisco Siqueira Neto⁷, na obra “Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho”, conceitua liberdade sindical. Vejamos:

Liberdade sindical é um direito histórico decorrente do reconhecimento por parte do Estado, do direito de associação, que posteriormente adquiriu a qualidade de um dos direitos fundamentais do homem, conferido a trabalhadores, empregadores, e por respectivas organizações, consiste no amplo direito, em relação ao Estado e às contrapartes, de constituição de organizações sindicais em sentido teleológico (comissões, delegados...), em todos os níveis e âmbitos territoriais, de filiação sindical, de militância e ação, inclusive nos locais de trabalho, gerador da autonomia coletiva, preservado mediante a sua garantia contra todo e qualquer ato voltado a impedir ou obstacularizar o exercício dos direitos a ele inerentes, ou de outros a ele conexos, instituto nuclear do Direito do Trabalho, instrumentalizador da efetiva atuação e participação democrática dos atores sociais nas relações de trabalho, em todas as suas esferas, econômicas, sociais, administrativas públicas.

A liberdade sindical é reconhecida pela doutrina como espécie de direitos humanos. A ela é conferida uma série de dimensões que, por sua vez, são interligadas e complementares. A liberdade sindical é direito inerente do indivíduo para poder sindicalizar-se ou não, direito garantido na lei maior e na infraconstitucional.

Nesse intuito foi que a Constituição de 1988 acabou por manter os traços da organização sindical instituída da Constituição de 1934 e reafirmada na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, além de mesclar elementos da autonomia e liberdade sindicais.

Os sindicatos finalmente passaram a contar com proteção do Estado na Constituição Federal de 1988⁸, no caput do artigo oitavo, já citado anteriormente, traz expressamente a livre associação profissional ou sindical, no inciso primeiro diz que “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”.

⁷ SIQUEIRA NETO, José Francisco Siqueira. **Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho**. São Paulo. LTr, 1999.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995. Lex: legislação federal e marginália, São Paulo, v. 59, p. 1966, out./dez. 1995.

Embora o texto constitucional tenha abrandado de forma significativa, a rigidez de momentos anteriores, manteve, quanto a determinados aspectos, normas incompatíveis com a liberdade sindical, dando fruto a um sistema diferente. Por isso, nosso sistema sindical é acatado como sendo de natureza composto, pois liga de um lado a liberdade sindical e, de outro, o corporativismo, atinada por regras de considerável rigor.

Atualmente, a figura do sindicato na lei maior, também tem previsão legal expressa no “caput” do Artigo 511 da CLT⁹, conforme a disposição normativa pode entender que o sindicato tem um papel central na representação de uma determinada categoria de empregados, com a finalidade tomarem decisões coletivas, em defesa dos interesses dos empregados e preservar direitos conquistados.

5 DEFINIÇÕES DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL E DA REPRESENTATIVIDADE

Esta seção tem como finalidade dar o suporte conceitual dos institutos que são objeto de estudo nesta pesquisa: representação e representatividade.

5.1 DEFINIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

A problemática sobre a representação sindical e representatividade, passa necessariamente, pelo julgamento, embora que breve, pelo conflito do sindicalismo em dois momentos, seja ele a nível nacional ou mundial, alusivo a própria composição sindical. Não merecia haver separação entre suas definições, ou seja, o que é representação sindical e representatividade se é tão claro, quem representa é porque possui a representatividade, é a representação sindical é a instituição legalizada, com registro e todo aparato normativo e a representatividade é a filiação que o trabalhador dar para um sindicato o representar.

⁹ Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (Vide Lei nº 12.998, de 2014)

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Nas palavras de Livia Pereira Alves de Souza¹⁰ o conceito de representação sindical é:

O conceito de representação sindical passa pela análise dos interesses que são por ela tutelados bem como pelos meios de ação adotados, pelas funções adotadas pelo sindicato, além obviamente, do ordenamento jurídico ao qual pertence o sindicato.

A definição de Representação, de um modo resumido tem-se primeiramente, ao que se trata de um conjunto de ações que tentam dar seguridade e às proteções recentes em nosso ordenamento jurídico, aos trabalhadores que, através dela, podem ter seus interesses levados a sério em face de seus empregadores, tratando-se de representação dentro das empresas. Em sentido amplo, essa representação se dá em sentido contrário, seja representação do empregado, seja representação do empregador.

Segundo Livia Pereira Alves de Souza¹¹, não deve passar despercebidas às várias definições do que seria representação sindical num determinado contexto:

Não se pode ignorar que a representação sindical diz respeito uma gama de fenômenos que não correspondem a um conceito unívoco, pois como representante, o sindicato atuam nos diferentes setores das relações coletivas de trabalho.

Contudo, a representação sindical dos trabalhadores pode concentrar questões referentes melhoria de salário e melhores condições de trabalho, acesso e transparência no processo de filiação dos trabalhadores ao sindicato, cobrança de contribuições sindicais dos trabalhadores, transparência na gestão dos gastos, além da comunicação entre os sindicalizados e os associados ou os membros da classe representados.

Representar, segundo a teoria da representação acolhida pela doutrina francesa e mencionada por Túlio de Oliveira Massoni¹², “exprime que ao olhar para a representação estaríamos olhando para objeto representado, como se de frente a um espelho estivéssemos”. Olhando para o sindicato, como representação, automaticamente dar a entender na visão da imagem do trabalhador de uma determinada categoria, ou até mesmo para toda ela.

Entretanto, não só em causa do princípio da uniformidade sindical, da definição dos sindicatos por categorias, da contribuição sindical obrigatória, mas pelo conjunto de normas que não prestigiam a liberdade sindical e ignoram o conteúdo da Convenção 87 da OIT, representação e representatividade necessitam de definições bem específicas para se entender o modelo do sindicalismo brasileiro.

¹⁰ SOUZA, Livia Pereira Alves. **Representatividade Sindical**. Artigo. Natal/RN – 2009, pag. 17.

¹¹ Idem, Ibidem. Representatividade Sindical. Artigo. Natal/RN – 2009, pag. 17.

¹² MASSONI, Túlio de Oliveira. **Representatividade Sindical**. – São Paulo: LTr, 2007.

Nesse mesmo sentido, Amauri Mascaro Nascimento¹³ destaca que tais critérios são:

Entre si incompatíveis, uma vez que só podendo existir um sindicato numa determinada área de representação em um grupo, é claro que a organização sindical não é livre. Seria livre se os interessados tivessem o direito de constituir ou não um sindicato, o que não ocorrerá porque, ocupada a área territorial por uma entidade, esta exercerá o monopólio, com exclusão de qualquer concorrência.

Isso acontece, porque no Brasil, na maioria das vezes, o sindicato que representa a categoria somente o faz em razão do registro sindical concedido pelo estado e pouco faz pela categoria em exercício de sua representatividade.

Nesse sentido, a representação nada mais é, do que a formalização do sindicato escolhido pelo Estado para atuar em nome da categoria, pois a outorga na representação sindical é feita pelo Estado. A representação sindical difere-se da representação ordinária civil, que é outorga por alguém no empenho de que o representante seja a extensão do representado.

Na representação sindical, isso nem sempre acontece, Assim, não basta ter a representação sindical formal, ou seja, registro sindical. Para representar com fidelidade, o sindicato deve ser representativo. José Francisco Siqueira Neto¹⁴ exprime como muita precisão falando a respeito da representatividade que “o que importa aqui, então, é a capacidade da organização para interpretar a vontade, mais que representá-la pelo explícito recebimento de um mandato”.

Entendemos que o sindicato que não atua em prol da categoria, que não entende a necessidade experimentada pelos trabalhadores que representa, mesmo que tenha o registro sindical, não exprime com competência sua representatividade. Para que isso ocorra, e para melhor interpretação dos anseios do trabalhador, mais próximo do trabalhador o sindicato deve estar.

Neste sentido, foi muito preciso Marcus de Oliveira Kaufmann¹⁵ em sua definição, vejamos:

Em outras palavras, quanto maior for o amálgama formado pela estrutura sindical e os representados categoriais, mais tangível se apresentará a noção de porta-voz da categoria e, por consequência, de possibilidade efetiva de ação coletiva, uma vez

¹³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1991. P.226.

¹⁴ SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade Sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. p.18.

¹⁵ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Da formal representação à efetiva representatividade sindical: problemas e sugestões em um modelo de unicidade**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. v. 76, n. 2 (abr/jun 2010), p. 109.

que, quanto mais próximo estiverem, mais difícil ficará a separação da vestimenta sindical do corpo nu da categoria. Há, então, verdadeira e efetiva representatividade sindical. A união, o total amálgama, transforma a voz representada na própria entidade que se apresenta como sujeito coletivo de trabalho em representação sindical formal.

Essa capacidade de fazer presente na ação coletiva a vontade fidedigna de todos aqueles representados só é possível com a proximidade do trabalhador. Não basta ser o escolhido para a representação da categoria, é necessário interpretar os anseios dos trabalhadores, como se o sindicato estivesse ali, no posto de trabalho, labutando diariamente e enfrentando as dificuldades vividas pelo trabalhador. Pois, só experimentando a realidade será capaz compreender pelo que necessita lutar.

Com o decorrer do tempo, outros questionamentos se apresentaram na Organização Internacional do Trabalho - OIT. Não se sabia, por exemplo, se a organização sindical mais representativa deveria ter caráter geral ou se deveria se restringir a um determinado ramo da indústria.

Posteriormente, a Comissão de Verificação de Poderes da Organização Internacional do Trabalho - OIT entendeu que a organização profissional, de caráter geral, era mais representativa do que a organização específica, sob o fundamento de que aquelas representam melhor o espírito dos trabalhadores, independentemente do ramo de atividade a que pertençam.

Ainda hoje no Brasil não se tem a possibilidade de pluralidade sindical, pois, como é sabido, vigora o princípio da uniformidade sindical, pelo qual se impõe uma limitação territorial à existência de um sindicato. Resta prejudicada a liberdade sindical nos atuais moldes, visto que, a pluralidade, sequer existe enquanto possibilidade. Por isso, não há muito sentido no emprego da expressão “representatividade” sindical. Pode-se, seguramente, dizer que com o advento da Constituição de 1988, os sindicatos e os trabalhadores adquiriram liberdade de organização.

A atual Constituição vedou a intervenção e a interferência do Estado na organização sindical, mas manteve a uniformidade sindical, regime afastado internacionalmente, e legalizado em nosso ordenamento jurídico. Ora, se não cabe ao Estado impor a forma de organização sindical, não há o que justifique a uniformidade sindical. Nota-se que existe imensa contradição em nosso modelo que declara a liberdade sindical e, concomitantemente, estabelece que não possa haver mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial.

Outro jurista, Armando Boito Junior¹⁶ também aponta para essa curiosa contradição em nosso modelo. Por exemplo, observa:

A prolatada virtude da unicidade sindical que seria assegurar, segundo dizem os seus defensores, a unidade da organização sindical dos trabalhadores, na verdade estimula, associada à regalia das taxas sindicais obrigatórias, uma próspera indústria da criação de sindicatos, fazendo do sindicalismo brasileiro um dos mais pulverizados do mundo.

Como desdobramento do paradoxo trazido à tona, não se deve falar em representatividade nos atuais moldes brasileiros, pois a manutenção da representação sindical categorial e da uniformidade sindical não condiz com o princípio da liberdade sindical.

Outra questão que não pode ser esquecida, que é comum quando se trata do assunto, é o reflexo processual que a obediência à liberdade sindical, e a conseqüente implementação da pluralidade sindical acarretariam. Até porque o número de sindicatos criados no Brasil já passou dos 17,2 mil este ano, no governo Michel Temer (MARCELINO, 2008).

Embora reconheçamos que o atual modelo de representação sindical brasileiro não se enquadra por completo no referido princípio, pois a própria Constituição permite ao Estado limitar a atividade sindical através da representação categorial bem como, da uniformidade sindical, entendemos que a pluralidade sindical e o reconhecimento de personalidade a entidades sindicais intercategoriais, acarretaria num aumento no volume de ações, tornando ainda mais ineficiente, e, por conseguinte, injusta, a resposta do judiciário.

Infelizmente, a questão é que pode ter o efeito contrário ao esperado, isto é, pode ter um efeito prejudicial, pois, se por um lado, o atual modelo não garante por completo a liberdade sindical, mas aglutina um grande número de pessoas em uma única ação representada pelo mesmo sindicato, a alteração desse modelo, e o reconhecimento da pluralidade, obedeceriam ao princípio, garantindo uma maior liberdade, de acordo, inclusive, com o pensamento internacional e, todavia, acarretaria em uma maior demora na prestação jurisdicional.

Se atualmente, com as limitações existentes à criação de entidades sindicais, fazendo com que cada uma represente uma quantidade máxima de profissionais, estando aptas a pleitear direito alheio em nome próprio e, ainda assim, temos processos há décadas percorrendo as instâncias do judiciário, o que se dirá se várias entidades em uma mesma base territorial representassem trabalhadores de diferentes categorias, e se, por ventura, houvesse

¹⁶ BOITO JUNIOR, Armando. 2002, p.27. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br Acesso em: 02 de novembro de 2018.

necessidade de se interpor uma ação pleiteando direito inerente a uma dessas categorias representada por sindicatos espalhados por toda a área de representação.

Mas qual é o papel de uma representação sindical neste cenário? Com certeza, não é o de levar o peso da quebra do sistema para os grupos econômicos poderosos e especuladores que criaram a atual momento de opressão contra os trabalhadores. Na verdade, o sindicato e as demais agremiações devem defender o que foi conquistado e recusar a política de ajuste e intervenção proposta pelo sistema capitalista e manter a sua independência.

A questão, então, retorna a uma característica de comportamento peculiar da estrutura dos sindicatos e do momento histórico de formação das suas bases. A estrutura sindical brasileira manteve-se praticamente a mesma desde sua implementação. Embora os diversos períodos históricos demonstrem alteração da conjuntura política, poucos foram os reflexos no modelo sindical. Esse Modelo de sindicalismo que precisa ser renovado após decadência histórica em todo mundo e no Brasil.

Portanto, o modelo de representação sindical não sugere essa proximidade do sindicato com a categoria. Somente o exercício da liberdade sindical, motivação participativa, economia forte, estimulará a obrigatoriedade dos sindicatos em estarem entrelaçados com os seus representados.

5.2 DEFINIÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE

A representatividade considera um poder, uma qualidade cedida pela classe representada, que, adotando determinada entidade como um interlocutor de fato e de direito, lhe confere o papel de porta-voz, de sujeito coletivo na defesa de seus interesses.

A representatividade implica numa pluralidade sindical por ser tanto a decorrência quanto a intenção do princípio da liberdade sindical. Sendo assim, difere da representação sindical em relação à qualidade quanto à função ou ao poder.

A representatividade configura-se como a forma de habilitação apta a legitimar aqueles que atuam na defesa dos interesses tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores. A liberdade sindical está intimamente ligada à representatividade, pois esta última torna-se pressuposto essencial da primeira. Somente sendo livres em todas as dimensões, poderão os sindicatos atingir a qualidade de representativos.

Os primeiros passos para o conceito do seria representatividade aconteceram durante a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho - OIT de 1921 celebrada em

Genebra deram ensejo ao debate quanto dever-se considerar mais representativa uma única organização ou o conjunto de várias outras entidades que, somadas, abriguem um número maior de filiados.

Lembra José Francisco Siqueira Neto¹⁷ que a noção do sindicato mais representativo surgiu com a criação, pelo Tratado de Versalhes, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ocasião em que os delegados não-governamentais dos Estados-membros foram indicados de acordo com as organizações profissionais mais representativas. Este conceito, em seguida, foi incorporado à Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT, cujo art. 3º, parágrafo 5º, faz referência às “organizações sindicais mais representativas”.

Com o passar do tempo, outros questionamentos se apresentaram na Organização Internacional do Trabalho -OIT. Não se sabia, por exemplo, se a organização sindical mais representativa deveria ter caráter geral ou se deveria se restringir a um determinado ramo da indústria.

Posteriormente, a após análise e estudo da Comissão de Verificação de Poderes da Organização Internacional do Trabalho - OIT entendeu que a organização interprofissional, de caráter geral, era mais representativa do que a organização específica, sob o fundamento de que aquelas representam melhor o espírito dos trabalhadores, independentemente do ramo de atividade a que pertençam.

Por conseguinte, a representatividade trabalha com duas fases: a primeira abrange a capacidade de a entidade absorver os interesses individuais de seus representados transformando-os em interesse coletivo; e a segunda implica na capacidade de o representante advogar de modo a influenciar seus representados tanto em seu comportamento, como nas vontades coletivas.

De modo óbvio, representatividade e representação são coisas distintas, em síntese a representação implica em legalidade e a representatividade pousa na legitimidade. Pode, por exemplo, um sindicato, pode ser legal, ou seja, com poderes para atuar em nome de seus representados, não ser detentor de representatividade.

Esboçar, todavia, um conceito de representatividade, não é tarefa fácil. O conceito de “sindicato mais representativo” não deve ser tratado de um modo unitário e indiferenciado, pois a delimitação conceitual é dada segundo critérios adotados pela lei ou jurisprudência de cada país de acordo com sua própria realidade.

¹⁷SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade Sindical e Representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho**. São Paulo: LTr., p. 107, 2000.

É na representatividade que traduz o pensamento coletivo dos representados e é ela quem define ou pelo menos deveria definir a agenda de participação nos debates sociais e as plataformas da atuação na discussão das políticas públicas referentes às relações de trabalho.

Em verdade, a eficácia que tem efeito ou vale para todos os representados das convenções e acordos coletivos de trabalho é um dos elementos que dificultam a efetividade representatividade dos sindicatos profissionais. Com efeito, em um cenário normativo que privilegia a representação formal, que garante o financiamento e beneficia o jogo político, os reais interesses da categoria são preteridos em prol dos interesses institucionais do próprio sindicato e de seus dirigentes.

Citando mais uma vez Túlio de Oliveira Massoni¹⁸ que exprime com muita sabedoria, e em poucas palavras, a conclusão que todo esse estudo manifesta, dizendo que “apenas sendo livre em todas as dimensões é que os sindicatos poderão adquirir/ alcançar a qualidade de representativos”.

Por fim, concluo que os procedimentos e padrões da representatividade devem, na medida do possível, convergir no seio de cada realidade, que nos permita entender o desgaste e a fragilidade das formas de organização sindical, representação sindical e sua representatividade.

5.3 A CRISE DA REPRESENTATIVIDADE

A crise de legitimidade no centro do sistema representativo, bem como a luta pela conquista e a expansão dos direitos sociais, trabalhistas ao lado de outros fatores, contribuíram para manifestação de Teoria participativa nas grandes cidades do século XXI. É constatado também o sindicalismo globalizado, mostra que o tema em questão está em declínio em todo mundo.

Nas décadas de 1980 e 1990 convivemos com o período de maré baixa do movimento sindical em todo mundo, principalmente nos Estados Unidos, Europa e, em alguma medida, na América Latina, mesmo que no Brasil pese o fato de ter-se sido eleito um presidente sindicalista que formou suas bases nesses períodos viveu se não o esvaziamento, o incontestável derramamento de forças de um dos lados que tentam, historicamente, buscar certa igualdade entre o capital e o trabalho.

¹⁸ MASSONI, Túlio de Oliveira. **Representatividade Sindical**. – São Paulo: LTr, 2017. (p.108).

Como lembra CHESNAIS¹⁹ isso acontece devido:

A ameaça do desemprego, com o apoio das novas teorias e políticas governamentais em matéria de salário e de emprego, e também com o consentimento de dirigentes sindicais que julgam que 'não há alternativa.

Em todo mundo os sindicatos encontram-se em uma complicada crise de representatividade, mediante baixos índices de associados e baixos índices de aderências aos movimentos grevistas. Esse quadrante, no entanto, é o resultado de uma situação histórica em que as relações de trabalho foram afetadas pelas diferentes mudanças das formas de produção do capitalismo mundial.

Conforme a opinião de Túlio de Oliveira Massoni²⁰:

A influência das inovações tecnológicas ocorridas nas diversas fases da Revolução Industrial, em particular no Ocidente, ultrapassou a esfera da economia e forneceu as bases para o mundo contemporâneo.

Nesse contexto, os sindicatos sempre caracterizaram suas ações dentro de um modelo, e uma realidade econômica, social e política de cada conjuntura histórica. As consequências da crise sindical num contexto de globalização, impulsionada por diversos avanços tecnológicos, contribuíram significativamente para alterações dos modos de produção e de trabalho.

A própria organização da atividade produtiva tornou-se global em decorrência de tantas transformações tecnológicas. Tudo isso, obviamente, reflete consideravelmente nas relações trabalhistas. Muitos postos de trabalho, por exemplo, foram destruídos em razão não somente da globalização, mas também pela liberalidade do comércio internacional que permite uma imensa mobilidade de ação do capital industrial.

Túlio de Oliveira Massoni²¹, explica pontualmente “a reestruturação produtiva, sob a lógica de mundialização do capital, tende a impulsionar as metamorfoses do trabalho industrial e a fragmentação da classe trabalhadora”.

A investigação das principais causas da crise apontadas por sociólogos do trabalho, economistas, cientistas políticos e juristas é extremamente necessária na medida em que somente a partir da identificação das mesmas é que poderão ser formuladas e avaliadas as propostas e as alternativas para a superação da crise de que ora se cuida. Apontam-se as mais diversas causas para a atual crise sindical. Existem fatores econômicos, sociais, políticos,

¹⁹ CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

²⁰ MASSONI, Túlio de Oliveira. **Representatividade Sindical**. São Paulo: LTr, 2017, p.12.

²¹ MASSONI, Túlio de Oliveira. **Representatividade Sindical**. – São Paulo: LTr, 2017, p.12.

ideológicos e culturais para o fenômeno que vivemos, configurando verdadeiros desafios do sindicalismo.

Nesse quadro fator econômico pode ser citado como exemplo da elevada competitividade dentro do âmbito de uma mesma empresa. Existem metas individuais a serem cumpridas, verificando-se uma remuneração estratégica que separa os trabalhadores, contribuindo para o declínio do coletivismo, o que em muito, obstaculiza a atuação sindical.

A perda de um referencial igualitário pela queda de regimes socialistas destacar-se um crescimento de governos de extrema direita, neoliberais e conservadores, dando motivo a uma série de propostas de desestabilização dos direitos sociais, e, por conseqüência, ao movimento sindical. A promoção desses regimes desprotegeu os trabalhadores, que se tornaram ainda mais vulneráveis em decorrência da crise do movimento sindical.

Nessas circunstâncias econômicas e sociais refletem na ideologia da sociedade que, dentro do neoliberalismo, centraliza-se no indivíduo como agente da organização e funcionamento da sociedade, perdendo-se de vista a noção do coletivo. O que, por derradeiro, torna-se um obstáculo para se pensar e concretizar qualquer projeto.

O sindicalismo vive uma crise de identidade que se revela também na crise de representatividade. Os sindicatos representam os trabalhadores ou as empresas, seria uma faca de dois gumes? Até porque a “representação” uma questão legal, enquanto que a “representatividade” é uma questão de legitimidade, ou seja, detém representatividade quem legítima e eficazmente representa um grupo.

Segundo MASSONI²² “a reestrutura produtiva, sob a lógica da mundialização do capital, tende a impulsionar as metamorfoses do trabalho industrial e a fragmentação da classe trabalhadora”.

No plano econômico, com a disseminação das grandes empresas e a multiplicação das micro e pequenas, acabaram ocorrendo transformações no mundo do trabalho, eliminando a concentração de trabalhadores. Além disso, com a flexibilidade no emprego e a introdução de novas práticas de gestão, houve um diálogo direto das empresas com os trabalhadores, sem a mediação de sindicatos, enfraquecendo-os.

De acordo com CHESNAIS²³ isso acontece devido:

A discussão da mundialização em contraposição à globalização, considerada para o autor como um processo que defende tal movimento como irreversível, benéfico e necessário. O autor elucida que o adjetivo "global" foi originado nos anos 1980 nas escolas americanas de administração de empresas. A partir dessa concepção, a

²² MASSONI, Túlio de Oliveira. **Representatividade Sindical**. – São Paulo: LTr, 2017. pag. 24.

²³ CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.p.23-25.

nomenclatura globalização pode escamotear os ardis ideológicos e políticos apregoados pela lógica do capital sob os auspícios do neoliberalismo.

No plano social, há uma desigualdade das camadas assalariadas, pois os típicos trabalhadores operários, industriais e manuais diminuíram de número e outros profissionais, mais qualificados e técnicos, com os avanços tecnológicos, formação profissional, esses trabalhadores passaram do trabalho braçal para o trabalho intelectual, dessa forma, passaram a ocupar novos postos de trabalho. Somando-se a isso, as mulheres e os jovens ingressaram no mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que cresceu o número de trabalhadores na informalidade ou em condições atípicas e precárias de emprego.

Para GOETTERT²⁴ comenta muito bem a entrada da mulher no mercado de trabalho e sua valorização nesse novo contexto econômico e social.

É claro que a mulher sempre participou e esteve presente na sociedade. Mas como sujeito histórico-social reconhecido, tanto pelas mulheres quanto pelos homens, foi necessário a saída da mulher de casa, dos afazeres domésticos, para as atividades industriais, principalmente. Isso não significa dizer que, até esse momento (século XIX), a mulher tinha pouca importância. Muito pelo contrário, eram as relações sociais construídas e estabelecidas na família, na comunidade, na igreja, pelo Estado, etc., que condicionavam seu lugar (secundário) na sociedade. O não-reconhecimento de seu trabalho, como construção histórica de homens e mulheres, foi paulatinamente, quebrado com a luta das mulheres, dentro e fora de casa.

Em relação ao plano político-institucional, houve o declínio dos partidos e das ideias socialistas, ao passo que ascenderam ao poder governos mais conservadores. Como por exemplo, a chegada ao poder do Presidente Americano Donald Trump, pelo Partido Republicano. Já no plano ideológico, ocorreu o avanço de ideias mais individualistas, conservadoras e menos coletivistas. Surgiram também outros movimentos sociais, como os ecologistas, as feministas, sem tetos e sem terra etc., com objetivos bem precisos que, de certa forma, compete com o movimento sindical.

O desafio é que, no plano sindical, a dificuldade em sindicalizar jovens, mulheres e trabalhadores dispersos nas pequenas e médias empresas, o distanciamento com a base e, sobretudo, a dificuldade de representar os interesses dos assalariados mais qualificados, tudo isso enfraqueceu os sindicatos.

Em verdade, todas essas causas estão interligadas, revelando um fenômeno bem amplo e complexo, de dimensão planetária, e colocando em xeque a questão da representatividade dos sindicatos, principalmente pelo lado laboral. Com a fragmentação do trabalho tipicamente fabril, a proliferação dos níveis de negociação coletiva e o surgimento de novos sujeitos que

negociam, ocorreu uma crise da representação dos interesses dos trabalhadores e de representatividade.

O enfraquecimento da representatividade sindical não é do interesse dos trabalhadores nem das empresas, muito menos do Estado Democrático de Direito, pois a estabilidade da ordem social também depende da capacidade das organizações sindicais de exprimirem a diversidade dos interesses de seus componentes, contribuindo, assim, para a realização do interesse geral.

5.4 A ESCOLHA DA MELHOR REPRESENTATIVIDADE

É um tema bastante importante na hora tomada de decisão, que preocupa o trabalhador para decidir a escolha da melhor representatividade, para representação de uma categoria. Ou seja, qual o melhor sindicato que seja o elo de comunicação entre trabalhador e empregador, essa representação goze de autenticidade, confiança e respeito pelos seus associados.

Nessa visão, um sindicato representativo, requer pleno exercício da democracia, respeitando a periodicidade no mecanismo do processo eleitoral, sempre objetivando e garantido a participação de todos os envolvidos, e que seus dirigentes estejam abertos para poder negociar em pé de igualdade com seus opositores ou com os empregadores.

Comunga com essa visão MENEZES²⁵. Vejamos:

O sindicato representativo pressupõe, destarte, o exercício de mecanismos eleitorais periódicos, que assegurem a prevalência dos princípios democráticos. Os representantes devem estar politicamente habilitados, pois a organização sindical nada mais é senão uma das facetas dos direitos políticos do cidadão, devendo, portanto, coadunar-se com os preceitos constitucionais respectivos. As regras do jogo devem estar previamente estipuladas, mediante normas estatutárias sujeitas ao controle dos representados, visando à sua plena observância.

Após tocadas algumas das causas para o problema, torna-se possível uma sistematização de algumas alternativas para minimizá-lo. Embora os problemas da crise sindical tenham sido causados por problemas comuns, cada contexto em que ocorrem, é de grande valia na persecução de soluções.

Uma das questões apontadas por André Gorz²⁶ em “Metamorfoses do trabalho: crítica da razão econômica” trata do papel social que possui o sindicato, não devendo este se limitar

²⁴ GOETTERT, Jones Dari. História/ Jones Dari Goettert. Introdução à História do Movimento Sindical. 1ª Ed. São Paulo: CNTE, 2007. p.52

²⁵ MENEZES. Mauro de Azevedo. **Definição do Sindicato (mais) representativo: pressupostos, problemas e alternativas**. Artigos relacionados, editorarevistas.mackenzie.br > Capa > v. 3, n. 1 (2002) - 2015.

à defesa dos interesses da classe que representa, sob pena de degenerar, segundo ele, em uma espécie de seguro mútuo do grupo relativamente restrito e privilegiado dos trabalhadores permanentes.

Desse modo, o sindicato deve se preocupar com o que se passa além do seu terreno imediato de atuação, ou seja, da esfera de trabalho da empresa. Essa atitude faria com que o sindicato se unisse a outros movimentos sociais, em articulação que produziria efeitos positivos tanto nos primeiros como nos últimos, pois, na realidade, sindicatos são, por sua essência, um movimento social.

Ademais, o sindicato deve se adaptar às mudanças tratadas no item anterior que afetam em muito as relações de trabalho. Por isso, um olhar mais atento a essa realidade, nos leva a crer que muitos dos os trabalhadores que exercem suas atividades nos atuais moldes de produção, não possuem qualquer amparo sindical.

Isso mostra o enriquecimento do nosso sistema sindical, que não se adaptou ainda, de forma eficaz, à globalização. O sindicalismo deve, para não desaparecer, se adaptar ao trabalho flexível e à exclusão social e não se limitar a defender apenas os interesses daqueles que estão empregados.

O sindicalismo deve mobilizar grandes massas de trabalhadores, e à medida em que isso ocorre, há de levar em consideração problemas com maiores proporções, sejam eles econômicos, sociais ou políticos, mas de toda a nação. No entanto, ações em prol dos direitos humanos da classe trabalhadora, só podem ser concebidas, ou melhor, elaboradas, onde se priorizem os valores do trabalho, protegendo a liberdade sindical em todas as suas facetas.

Os sindicatos poderão fazer os desmembramentos até porque são legais, mas que sejam relevantes para defender os interesses coletivos de uma terminada categoria. Isto é, de modo que a sua visibilidade possa trazer como consequência uma representação mais favorável por ente específico.

Segundo MASSONI²⁷, traz a seguinte opinião:

Sob a perspectiva da liberdade de filiação, impõe-se que o trabalhador possa livremente escolher entre as organizações contrapostas e também a possibilidade de se abster quando não lhe satisfaça nenhuma.

Nesse parâmetro, a criação de sindicato profissional que, ao lado oposto de oportunizar acordos e convenções coletivas que busquem condições de vida dos empregados, só serve para lhes retirar direitos em outro tempo conquistados, não agrada o requisito da

²⁶ GORZ, André. **Metamorfoses do trabalho**. São Paulo: Annablume, 2003.

melhor representatividade, além derrubar por terra o princípio da vedação de retrocesso em matérias de garantias e direitos sociais adquiridos.

Nessa visão da quinta turma da 2ª Região do TRT-SP²⁸. “A respeito tenho que o Direito Coletivo Brasileiro dispõe que a organização dos trabalhadores e a respectiva representação sindical são feitas de forma objetivas por categoria”.

Dessa forma, a sindicalização dos empregados na chamada base profissional e sindical se faz levando em conta a semelhança que deriva do empregado em comum. O enquadramento sindical do empregado como regra é feita por motivo da atividade principal da empresa. No Art. 570²⁹ da CLT.

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Esse dispositivo trás que é o sindicato representativo da categoria profissional é aquele que rebate ao sindicato representante da atividade econômica. A jurisprudência do STF³⁰ é pacífica no sentido de proteger o amparo legal desta norma, conforme entendimento:

Art. 2º, IV, *a, b e c*, da Lei 10.779/2003. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego (...). Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, XX) e da liberdade sindical (art. 8º, V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região.

Nesse intuito, o artigo 8º da constituição Federal de 1988, aplicou o princípio da liberdade sindical, não havendo necessidade de autorização estatal para o funcionamento do

²⁷ MASSONI, Túlio de Oliveira. **Representatividade Sindical**. – São Paulo: LTr, 2017. p. 109.

²⁸ BRASIL. Tribunal Regional Trabalho (2ª. Região). Processo: 0000472-20.2013.502.0016, Relator: José Ruffolo. São Paulo, 15 dez. 2015.

²⁹ BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943. Consolidação das Leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm, acesso em 29.06.2013.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Mandado de Injunção n.20/DF. Relator: MELLO, Celso de. Publicado no DJ de 22-11-1996 p. 45690. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81733>. Acessado em 21-03-2013.

ente sindical. Declarou também, no seu inciso quinto, a livre filiação sindical, o trabalhador tem a liberdade de filiação no que melhor pode representá-lo.

Ronaldo Lima dos Santos³¹, faz uma análise crítica do modelo de representação sindical aqui estudado prega que:

Nesse contexto, a liberdade apregoada pela Constituinte de 1988 é mais aparente do que real, posto que, além de não se admitir a representação por empresa ou profissões (com exceção da categoria profissional diferenciada), esta forma de representação ainda encontra-se limitada a uma dada base territorial e a uma única categoria.

Portanto, o trabalhador pode ajuizar uma ação para esquadriar o sindicato que traga mais benefício, garanta direito já conquistado, seja mais benéfico para a categoria.

Não temos como negar a enorme evolução pela qual os direitos trabalhistas passaram nas últimas décadas. Hoje, embora ainda prevaleça o poder econômico, a classe dos empregadores, o direito de discussão, reivindicação, de lutar por melhores condições de trabalho e qualidade de vida já são acessíveis aos trabalhadores.

Podemos observar que, embora não se possa negar o desenvolvimento quanto à proteção à classe trabalhista no âmbito jurídico, ainda há muito que escalar para que se alcance o exercício de todos direitos garantidos em lei, e para que se estabeleça uma igualdade plena entre a classe empregadora e os empregados.

Ainda, guardam-se advertências quanto ao corporativismo e o intervencionismo estatal, que de fato não desapareçam por completo do ordenamento jurídico atual.

Por fim, vale ressaltar que o Brasil é um país novo, repleto de dificuldades a serem superadas. Muitos costumam comparar o desenvolvimento brasileiro com o desenvolvimento da maioria dos países europeus, mas esquecem de analisar que estes possuem condições diversas das brasileiras e uma história muito mais antiga que a nossa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da representação e da representatividade é uma análise culminante para dar início ao estudo de sua importância no cenário da representação e sua posição destaque, em um certo momento da história, ao Estado e organizações de trabalhadores e de empregadores no conjunto das relações jurídicas de trabalho.

³¹ SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e ações coletivas: acesso a justiça coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2 ed. São Paulo: LTr, 2008.

Não são peças paradas, mas sujeitos que desenvolvem o movimento do jogo por meio de suas ações. Nesse sentido, designadamente em relação aos sindicatos, o ponto de origem dessa partida e desse jogo é a liberdade sindical, é a preservação de direito conquistado pelos trabalhadores ao longo de sua caminhada histórica.

Para fazer uso dessa liberdade, as organizações de trabalhadores e de empregados movimentam-se no espaço da autonomia privada coletiva e nelas são definidas as regras de representação e representatividade. Dessa influência mútua entre o Estado e as organizações surgiu a representação voluntária nos patamares civilistas, que ficava restrita aos sócios da organização e a vertente de ação era limitada às condições de trabalho.

No entanto, esse exercício de liberdade, os sindicatos acertaram que o interesse desses trabalhadores não ficaria adentro dos quatro muros das fábricas, porém, que os interesses nos aspectos coletivos com uma abrangência maior, teria um papel relevante quase político mediante a sociedade e Estado, com poderes, para questionar, interrogar as próprias regras estabelecidas, na mesa de negociação. O conhecimento de representatividade sindical foi o meio pelo qual os sindicatos conseguiram uma autenticação, uma identidade, uma confirmação do seu papel quanto ao sindicato e com isso por tabela proporcionou ao Estado mecanismo para aplicação de políticas públicas para toda sociedade.

Desafio é que, em todo mundo, os sindicatos desde a década de 1970 passam uma crise de representatividade, essa crise caracterizada pela reestruturação do modelo de produção e pelo comércio globalizado. Dessa forma os sindicatos deverão buscar meios para superar essa crise de representatividade.

Diante desse quadro, o desafio que se põe é, pois, na qualidade de representante dos trabalhadores, é transmutar para encontrar a equalização entre os interesses individuais e as necessidades gerais da coletividade.

Diante da concretização deste trabalho, espera-se que haja o interesse de outros pesquisadores em desenvolver estudos sobre assuntos correlatos à temática abordada. As sugestões apresentadas acima poderão servir como ponto de partida para o desenvolvimento de novos trabalhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (RMS 24.069, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-3-2005, Primeira Turma, *DJ* de 24-6-2005.). 2005.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995. Lex: legislação federal e marginália, São Paulo, v. 59, p. 1966, out./dez. 1995.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943. Consolidação das Leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm, acesso em 29.10.2018.

BRASIL. Lei n.º 11.648, de 31 de Março de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11648.htm, acesso em 29.10.2018.

BRASIL. Medida provisória nº 1.569-9, de 11 de dezembro de 1997. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 dez. 1997. Seção 1, p. 29514.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Mandado de Injunção n.20/DF. Relator: MELLO, Celso de. Publicado no DJ de 22-11-1996 p. 45690. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81733>. Acesso em: 21 de setembro de 2018.

BRASIL. ADI 3.464, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 29-10-2008, Plenário, *DJE* de 6-3-2009.)

CALIL, Léa Elisa Silingowski. **Direito do trabalho da mulher: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática.** São Paulo: LTr, 2007. p.40.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital.** São Paulo: Xamã, 1996.

GOETTERT, Jones Dari. **Introdução à Historia do Movimento Sindical.** São Paulo: CNTE, 2007.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. **Da formal representação à efetiva representatividade sindical: problemas e sugestões em um modelo de unicidade.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho. v. 76, n. 2 (abr/jun 2010), p. 109.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

MARCELINO, Paula Regina Pereira. **Terceirização a Ação Sindical: a singularidade da reestruturação do capital no Brasil.** Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Doutorado em Ciências Sociais. Campinas/SP. 2008.

MASSONI, Túlio de Oliveira. **Representatividade Sindical.** – São Paulo: LTr, 2007.

MENEZES, Mauro de Azevedo. **Definição do Sindicato (mais) representativo: pressupostos, problemas e alternativas.** Artigos relacionados, editorarevistas.mackenzie.br › Capa › v. 3, n. 1 (2002) - 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical.** – 2ª ed. – São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Adairson Alves dos. **O Estado Democrático de Direito.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143>. Acesso em> 28 de setembro de 2018.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas: acesso a justiça coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2008.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade Sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho.** São Paulo: LTr, 1999.

SOUZA, Livia Pereira Alves. **Representatividade Sindical.** Artigo. Natal/RN – 2009, pag. 17.

SOUZA, Lívia Pereira Alves. **Representatividade Sindical.** Artigo. Natal/RN – 2009. Tratado de Versalhes – 1919.